



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 315, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2013), que *torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 315, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2013), foi aprovado com a seguinte ementa: *torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.*

A proposição é oriunda do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2013, do Senador Randolfe Rodrigues, que torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde. Aprovado no Senado e na Câmara dos Deputados, o projeto retorna a esta Casa para a apreciação do substitutivo com as alterações promovidas pelos Deputados Federais.



SF/21826.30484-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O texto aprovado pelo Senado para o PLS nº 380, de 2013, tem sete artigos, assim como o Substitutivo da Câmara dos Deputados, que manteve a estrutura do projeto.

O art. 1º delimita seu escopo, qual seja, o de dispor sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV).

O art. 2º determina que é vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição dessas pessoas nos seguintes âmbitos: serviços de saúde, estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, administração pública, segurança pública, processos judiciais, mídia escrita e audiovisual. Seu parágrafo único estabelece que o sigilo profissional sobre a condição de portador do HIV só poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa portadora do vírus ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado.

O art. 3º institui disposição específica para estabelecer que os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas vivendo com o HIV e a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição. Além disso, o dispositivo torna expresso que a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do HIV usuário dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e trabalhadores da área de saúde (§ 1º). Seu § 2º define que o atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação da condição de portador do HIV pelo público em geral.

O art. 4º altera a redação do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para determinar que, quando da notificação compulsória de casos de doença e agravos à saúde, não apenas as autoridades sanitárias devem preservar o sigilo da informação, mas, também os demais profissionais que têm a responsabilidade de comunicar doença transmissível (médicos e outros profissionais da saúde no exercício da profissão), bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

particulares de saúde e ensino. Da mesma forma, impõe a obrigatoriedade de manter o sigilo a todos os servidores que lidam com os dados da notificação.

Segundo o art. 5º, os inquéritos ou os processos judiciais que tenham como uma das partes pessoa vivendo com o HIV são obrigados a garantir o sigilo sobre essa condição, sendo vedado o fornecimento de informações que possibilitem sua revelação. Ademais, o dispositivo estatui que o acesso às sessões só será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados, caso não seja possível assegurar o segredo sobre a condição de soropositivo.

O art. 6º estabelecia que o descumprimento das disposições contidas no projeto sujeitava o infrator ao disposto nos arts. 153 e 154 do Código Penal, bem como às demais sanções civis ou administrativas cabíveis. Ademais, o artigo impunha a aplicação em dobro das penalidades previstas nos referidos dispositivos penais quando a divulgação da condição de pessoa vivendo com o vírus HIV fosse feita com a intenção de causar dano ou ofensa.

O art. 7º, cláusula de vigência, estabelece que a lei que for gerada pela eventual aprovação do projeto deverá vigorar a partir da data de sua publicação.

A alteração de mérito mais abrangente promovida pela Câmara dos Deputados diz respeito ao alcance das disposições do projeto de lei, que passaram a incluir, na proteção do sigilo, as pessoas infectadas com os vírus das hepatites crônicas dos tipos B (HBV) e C (HCV) e aquelas com hanseníase ou com tuberculose.

Foi adotada também emenda de redação para substituir, em todo o texto do projeto e na sua ementa, a locução “portador de”, nas expressões “portador do vírus da imunodeficiência humana” ou “portador do HIV”, pela expressão “pessoa que vive com”.

Outra modificação foi a retirada da caracterização expressa como crime da infração aos ditames quanto à quebra do sigilo ou à identificação da pessoa com as condições abrangidas pelo projeto. Para tanto, substituiu-se a sujeição do infrator aos arts. 153 e 154 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), antes prevista em seu art. 6º, pela aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de



SF/21826.30484-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O Substitutivo manteve o preceito de aplicar em dobro as sanções administrativas e as indenizações por danos morais caso a divulgação da condição de saúde seja feita com a intenção de causar dano ou ofensa.

II – ANÁLISE

A proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados coaduna-se com os parâmetros constitucionais e não apresenta vícios de juridicidade ou de regimentalidade. No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas, nos termos previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estatui que a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda. Por isso, a apreciação dos Senadores limita-se a analisar as sugestões dos Deputados ao texto aprovado pelo Senado, aceitando-as ou rejeitando-as, sendo possíveis apenas novas emendas de redação ao projeto.

No mérito, acreditamos que as inovações da Câmara dos Deputados são bem-vindas.

Não há dúvidas de que a população de pessoas soropositivas é estigmatizada e diariamente sofre com o preconceito e com outras barreiras sociais que as impedem de desfrutar de plena cidadania, na medida em que seu acesso a emprego, educação e a outros direitos são diretamente afetados.

As discriminações ocorrem a partir do momento em que essa condição de saúde é conhecida, mesmo que não influa em seu desempenho no trabalho ou em outras atividades, até porque a evolução do tratamento dessa enfermidade permitiu grande melhora na expectativa e na qualidade de vida dos indivíduos acometidos.



SF/21826.30484-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O mesmo pode ser dito das doenças acrescentadas pela Câmara ao texto do projeto. Por isso, entendemos pertinente a ampliação proposta no Substitutivo em análise, uma vez que as hepatites virais que evoluem de maneira crônica, bem como a hanseníase e a tuberculose também são doenças estigmatizantes, podendo conduzir a preconceitos e discriminação contra os doentes, que igualmente precisam ser protegidos. As disposições do Substitutivo caminham no sentido de tutelar a intimidade da pessoa com HIV, hepatite B ou C, tuberculose ou hanseníase quando a informação sobre sua condição de saúde não é necessária ou não se justifica.

Outra modificação promovida pelos Deputados é a retirada da caracterização como crime da divulgação de que a pessoa vive com os vírus HIV, hepatites B ou C, tuberculose ou hanseníase, para mencionar expressamente o art. 52 da LGPD.

Em nossa avaliação, a alteração proposta pelo Substitutivo não implica abrandamento das consequências da quebra do sigilo, pois o Código Penal, notadamente de seus arts. 153 e 154, continua aplicável à conduta mencionada, mesmo sem menção expressa, de modo que a interpretação dos fatos pode levar as autoridades de persecução penal a processarem criminalmente os infratores. Ainda assim, seria prudente submeter os infratores a sanções administrativas bem delimitadas, nos termos do art. 52 da LGPD.

Promoveremos apenas um pequeno ajuste redacional no parágrafo único do art. 6º, sem alteração de mérito, com dois objetivos.

O primeiro objetivo é explicitar que as situações que ensejam aplicação de penalidade em dobro são apenas aquelas em que as penas são de natureza pecuniária ou de suspensão de atividades. Com efeito, as penalidades dos incisos I, IV, V, VI e XII do art. 52 da LGPD não são passíveis de aplicação em dobro. Visamos, assim, facilitar o trabalho do intérprete, aclarando a redação do dispositivo.

O segundo objetivo é cumprir o disposto no art. 11, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual as discriminações e enumerações devem ser promovidas por meio de incisos. Dessa forma, as penas pecuniárias ou de suspensão de atividades previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e as indenizações pelos danos morais causados à vítima passarão a constar em incisos diferentes.



SF/21826.30484-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em outro ponto, temos que, embora o art. 10 da Lei nº 6.257, de 1975, já discipline as consequências administrativas da quebra do sigilo das informações do paciente cuja doença ou agravo seja objeto de notificação compulsória, esse dispositivo legal aplica-se somente às autoridades sanitárias que tenham recebido a notificação. O texto atualmente em vigor não explicita que todos os profissionais de saúde envolvidos no sistema de vigilância epidemiológica, inclusive os profissionais que realizam a notificação compulsória de doenças estão obrigados a preservar o sigilo das informações, ainda que esse seja o entendimento corrente nos serviços de vigilância. Ademais, o dispositivo tampouco menciona outros trabalhadores que poderiam estar envolvidos nesse processo, como os servidores ou empregados de áreas administrativas.

Assim, o Substitutivo da Câmara aprimora a legislação vigente ao explicitar que a obrigação de preservar o sigilo das informações dos casos notificados, bem como as penalidades aplicáveis, recaem sobre todos os profissionais que trabalham com notificação compulsória, além de estender o dever de preservar o segredo do diagnóstico a outros tipos de estabelecimentos que frequentemente lidam com informações pessoais, como as instituições de ensino, os locais de trabalho, a administração pública, os órgãos de segurança pública e a Justiça, entre outros.

Por fim, entendemos que as alterações redacionais promovem o uso das expressões que, com a evolução da luta desses pacientes por tratamento digno, justo e igualitário em nossa sociedade, mostraram-se as mais precisas e atuais para nos referirmos às pessoas que vivem com HIV, hepatite B ou C, hanseníase ou tuberculose. Portanto, esse aprimoramento também merece ser acolhido.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 315, de 2021, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2013, com a emenda de redação ao final apresentada.

EMENDA Nº - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 315, de 2021)



SF/21826.30484-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 315, de 2021:

“**Art. 6º**

Parágrafo único. Nas situações em que for divulgada informação sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, aplicar-se-ão em dobro:

I – as penas pecuniárias ou de suspensão de atividades previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – as indenizações pelos danos morais causados à vítima.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21826.30484-38